

NOTA TÉCNICA

SERVIÇO DE PRATICAGEM

1. Contexto:

Como se sabe, o Brasil tem enfrentado diversas mudanças em busca de eficiência, competitividade, redução de custos, elevação de investimentos em infraestrutura e modernização. A navegação e o sistema portuário não são exceção.

No tocante ao serviço de praticagem, os preços praticados no Brasil apresentam relevante impacto para os que dele fazem uso, sendo fundamental a regulação econômica desse serviço, com o intuito de obter eficiência no transporte - em especial, a relação dos custos da logística e da atividade aquaviária na formação de preços das mercadorias - e evitar abusos decorrentes de concentração de mercado.

A contratação do serviço de praticagem é compulsória, e é inaceitável a forma que é realizada sem possibilidade de escolha

No Brasil, o que se verifica é uma prestação em regime de monopólio e rodízio único e com preços livres: os práticos detém o poder de mercado sobre os tomadores de serviço, o que confere autonomia para aumento de preços sem qualquer perda de participação no mercado, fazendo com que a sistemática ora em vigor produza resultados econômicos não eficientes ao interesse público, distante, pois, da concorrência perfeita.

A relevância da matéria impulsiona o aprimoramento do arcabouço legal relativo a portos, navegação e infraestrutura portuária, razão pela qual a Lei no. 9537/1997, conhecida como Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA, deve sofrer ajustes, mas no sentido contrário ao que alguns dos Projetos de Lei em tramitação pretendem.

2. Posicionamento:

Observada a prevalência do interesse público sobre o particular de uma determinada categoria, entende-se que a futura LESTA deverá:

- (i) permitir que empresas tomadoras do serviço de praticagem também tenham o direito de contratação direta de práticos em seu quadro de colaboradores ou como empresa, sem a necessidade, todavia, de um rodízio único;
- (ii) permitir que o comandante do navio de bandeira brasileira seja qualificado a prático para conduzir seu navio em zona de praticagem previamente avaliada pela autoridade marítima, sem assessoria do prático;
- (iii) permitir que a regulação econômica seja exercida a todo o momento, e não apenas em caso de indisponibilidade do serviço;
- (iv) estabelecer preços máximos para cada zona de praticagem; e
- (v) criação de comissão - da qual também fariam parte os tomadores do serviço de praticagem - que assessorie a reguladora econômica.

3. Avaliação das Proposições em tramitação:

Assim como os PLs 4495/2019 e 1565/2019, o PL 2149/2015 modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", relativamente ao serviço de Praticagem.

O PL 2149/2015, do ex-Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE), bem como o respectivo Parecer do então Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT), Deputado Eli Corrêa Filho (DEM-SP), reforçam o cenário de monopólio da praticagem combinado com preços elevados, no qual o tomador de serviços apresenta baixa capacidade de negociação. Frise-se que esse cenário colide com o que é praticado em outros países, onde predomina a regulação de preços pela autoridade marítima ou pelo Ministério dos Transportes, como, por exemplo, Alemanha, França e Itália, para citar apenas alguns. Adicionalmente, o PL traz

para uma lei o sistema de rodízio único, hoje aplicado por norma infralegal o qual permite ao excessivo número de práticos (gerado por decisão pouco avaliada de governo anterior) um volume reduzido de trabalho, porém com garantia de alta remuneração pelo serviço prestado. Semelhante linha é perseguida pelo PL 1565/2019. Já o PL 4495/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, inverte conceitos ao partir do entendimento que a praticagem opera com liberdade de iniciativa e livre concorrência, afastando, por conseguinte, a necessária regulação econômica.

Já o recente PL 4392/2020, de autoria do Deputado Alceu Moreira, ora apensado ao PL 1565/2019, por destacar a falta de concorrência no serviço de praticagem em sua justificativa, reconhece a necessidade da regulação econômica de tal atividade e pretende "promover competitividade, eficiência, transparência e razoabilidade de preços na prestação dos serviços de praticagem".